



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Exceção de Suspeição nº 16

ACÓRDÃO Nº 5.937

(16.12.2008)

Embargos de Declaração na Exceção de Suspeição nº 16

Embargantes: José Jadson Pedro de Farias, Antônio Malaquias da Silva e José Pedro de Farias

Advogado: Carlos Alberto Falcão Maia

Embargado: Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 22ª Zona

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL. DESIGNIO PROTETATÓRIO. SANÇÃO LEGAL. CABIMENTO.

1. A exceção de suspeição, na condição de incidente processual, não necessita de prévia pauta de julgamento, não havendo que se falar em omissão na aplicação dos arts. 271 do CE e 91 do Regimento interno do TRE/AL.

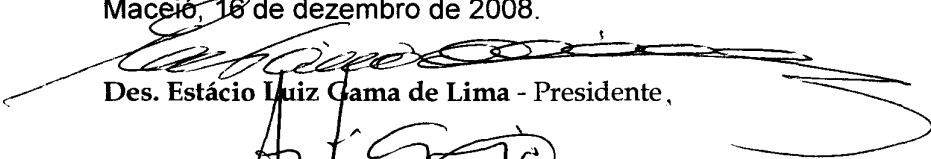
2. Porque ausente qualquer ponto capaz de caracterizar omissão do acórdão, é forçoso reconhecer o intuito protetatório dos embargos declaratórios com a aplicação da sanção prevista no art. 275, §4º do CE.

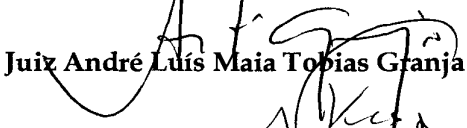
3. Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos, atribuindo-lhes os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 16 de dezembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente,


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Exceção de Suspeição nº 16

RELATÓRIO

Trata-se de *Embargos de Declaração* opostos por *José Jadson Pedro de Farias, Antônio Malaquias da Silva e José Pedro de Farias* contra o acórdão nº 5.928, de 09.12.2008, o qual julgou improcedente a Exceção de Suspeição movida em desfavor do Excelentíssimo juiz da 22ª Zona Eleitoral, através do qual buscam, para fins de prequestionamento, pronunciamento desta Corte sobre omissão na aplicabilidade do procedimento estabelecido nos artigos 271 do Código Eleitoral e 59, *caput* do Regimento Interno do TRE/AL, e, em reconhecendo sua necessidade, a concessão de efeito modificativo, anulando-se o Acórdão atacado.

Alegam os embargantes (cf. fls. 196 a 199) que o Acórdão seria omissivo, porquanto não teria atentado para a aplicação dos artigos 271 do Código Eleitoral e 59, *caput* do Regimento Interno desse Regional, uma vez que o feito teria sido levado a julgamento, sem a publicação de pauta no Diário Oficial.

Por fim, argumentaram que o fato supracitado violaria o devido processo legal e o direito de defesa dos embargantes, na medida em que não lhes teria sido permitido, mesmo que através de seu advogado, acompanhar o julgamento, esclarecendo questões de fato ou fazendo sustentação oral, sendo violados com isso o artigos 5º, LV da Constituição, 271 e 272 do Código Eleitoral, 59 e 60 do regimento Interno do TRE/AL e 554 e 565 do Código de Processo Civil.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Exceção de Suspeição nº 16

VOTO

1. Inicialmente, não vislumbro qualquer omissão do Acórdão quanto à aplicação dos artigos 271 do Código Eleitoral e 59 do Regimento Interno do TRE/AL, porquanto a Exceção de Suspeição é um incidente processual que não necessita de inclusão em pauta para julgamento. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atesta o seguinte julgado¹:

“EMENTA: Especial. Exceção de Suspeição. Juiz Eleitoral. Seguimento negado. Embargos. Parcial provimento. Ausência efeitos modificativos. Agravo Regimental improvido.

O processo de Exceção de Suspeição, como incidente processual, independe de sua inclusão em pauta para julgamento, não havendo que se falar em nulidade do acórdão do TRE.”

(...)

2. Outrossim, os Regimentos Internos dos Tribunais Pátrios, em especial o do Supremo Tribunal Federal², aplicável subsidiariamente ao do Tribunal Superior Eleitoral, e o do Superior Tribunal de Justiça³, preceituam que a Exceção de Suspeição Independe de pauta para julgamento, bem como não admite sustentação oral.

3. Desse modo, também não prospera a alegação de que os embargantes tiveram seus direitos ao devido processo legal e ampla defesa cerceados em razão de seu advogado não ter tido a oportunidade de realizar sustentação oral, haja vista que tal procedimento não é compatível com o Julgamento da Exceção de Suspeição, sendo este o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JULGAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DOS FATOS EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279, 282 E 356 DO STF. MEDIDA CAUTELAR. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Inviável o recurso especial que busca simples reexame de prova ou que se funda em matéria não prequestionada.

¹ RESPE – 25567, Relator: José Gerardo Grossi, DJ - Diário de justiça, Data 16/03/2007, Página 210.

² Art. 131 (...)

§ 2º Não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar.

³ Art. 91. Independem de pauta:

I - o julgamento de *habeas corpus* e recursos de *habeas corpus*, conflitos de competência e de atribuições, embargos declaratórios, agravo regimental e exceção de suspeição e impedimento;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Exceção de Suspeição nº 16

2. Inadmissível sustentação oral em exceção de suspeição. (grifei)

3. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeita exceção de suspeição carece de efeito suspensivo e, pois, não suspende o andamento do processo principal.

4. Reputa-se prejudicado agravo regimental em medida cautelar que visa a emprestar efeito suspensivo a recurso especial improvido.”

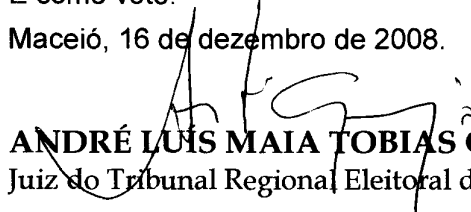
4. Cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não servindo para suprir a insatisfação do litigante, o qual deve socorrer-se do remédio próprio para obter a reforma ou a decretação de nulidade do julgado.

5. Desse modo, constato que os embargos carregam manifesto intuito procrastinatório, daí por que tenho por bem atribuir os efeitos do art. 275, §4º, do Código Eleitoral⁴.

6. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, aplicando os efeitos do art. 275, §4º, do Código Eleitoral.

É como voto.

Maceió, 16 de dezembro de 2008.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁴ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

(...)

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Exceção de Suspeição nº 16

EXTRATO DA ATA
(134ª Sessão ordinária de 2008)

Embargos de Declaração na Exceção n.º 16

Embargantes: José Jádson Pedro de Farias, Antônio Malaquias da Silva e José Pedro de Farias

Advogado: Carlos Alberto Falcão Maia

Embargado: Juiz Eleitoral da 22ª Zona

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos, atribuindo-lhes os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.937 de 16.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 16.12.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.937 de 16/12/2008, foi conferido na 134ª sessão, realizada em 16/12/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/12/2008, às fls. 68. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões